



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Resolução Normativa nº 143, de 20.05.1994.

Altera os arts. 2º e 4º da R.N. nº 106 e o art. 4º da R.N. nº-137.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, letra f da Lei nº 2.800/56:

Considerando as normas vigentes na Administração Federal a respeito do registro de entidades sindicais;

Considerando que a informatização dos Conselhos de Fiscalização Profissional possibilita a agilização dos registros de entidades, firmas e profissionais;

Considerando que, na formação de novas entidades sindicais, a reopção dos profissionais têm prevalência;

Resolve:

Art. 1º — O *caput* do art. 2º da R.N. nº 106 de 18.12.87 e seus §§ 1º e 2º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º — Somente as entidades de classe que tenham adquirido personalidade jurídica pelo seu registro em cartório de Registro de Títulos e Documentos, e feito prova de que protocolou o pedido de registro de sua inclusão no Cadastro de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, poderão solicitar a sua inscrição para fins de participação nas Assembléias de Delegados-Eleitores do grupo de Sindicatos e Associações Profissionais.”

“§ 1º — Para aprovação da inscrição solicitada para os fins do *caput* deste artigo, a entidade sindical deverá, até 15 (quinze) dias antes da Reunião da Assembléia de Delegados-Eleitores, requerer diretamente ao CFQ seu prévio registro, devendo este Conselho fazer, em 48 horas, após a sua aprovação, a devida comunicação ao Conselho Regional da Jurisdição, para fins do disposto no art. 14 da Lei nº 2.800/56.” (1)

“§ 2º — Para aprovação desse registro, o CFQ exigirá que, anexo ao requerimento, a entidade sindical entregue uma listagem de associados com gozo integral de seus direitos sociais.”

Art. 2º — O art. 2º da R.N. nº 106, de 18.12.87, fica acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º — A eleição de Conselheiro e Suplente, representantes dos Técnicos Químicos, será procedida pelos Delegados-Eleitores de Sindicatos e/ou Associações Profissionais dessa categoria profissional, onde os houver.”

Art. 3º — O art. 4º da R.N. nº 137 de 27.08.93, fica acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º — Estende-se aos Técnicos de Laboratório referidos no item III do art. 2º da R.N. nº 99, de 19.12.86, o prazo para o registro estabelecido no *caput* e no § 2º deste artigo.”

Art. 4º — O § 2º do art. 3º da R.N. nº 106, de 18.12.87, do CFQ, passa a ter a seguinte redação:

~~“§ 2º — Quando da instalação de novos Conselhos Regionais ou no caso de novos Sindicatos ou Associações Profissionais, o CFQ poderá modificar a proporção referida no parágrafo anterior.”~~ (Revogado pela Resolução Normativa nº 171, de 13.12.2000).

Art. 5º — Dá-se a seguinte redação ao *caput* e ao item b do art. 4º da R.N. nº 106 de 18.09.87:

“Art. 4º — Recebidas as listagens, no mínimo, 12 (doze) dias antes do pleito, o CRQ interessado fará a conferência dos nomes dos Associados das entidades já registradas, objetivando eliminar:”

a) _____

b) aqueles que constarem de listas de entidades distintas, permanecendo apenas, para efeito do disposto no art. 3º, § 1º, os nomes constantes da listagem de Sindicatos ou de Associação Profissional, cujo registro no CRQ seja mais recente.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Art. 6º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas a R.N. nº 140 de 17.12.93 e as demais disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 1994.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Sigurd Walter Bach — Secretário

Publicado no D.O.U. de 20.05.94

(1) Retificação publicada no D.O.U. de 12.07.1994.